



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 348/2022

Altera e Republica a Resolução Administrativa nº 204/2022 referente à concessão de pensão por morte a Micineia Rubens de Souza.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora-Regional; Joicilene Jerônimo Portela, da Excelentíssima Juíza Convocada Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT11, Dra. Gabriela Menezes Zacareli, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT11 nº 204/2022, a NOTA INFORMATIVA SEI Nº 33521/2020/ME e as matérias tratadas nos processos nºs 334/2022 e 08/2022;

CONSIDERANDO, ainda, a Informação nº 129/2022/SGPES/SEAPP, o parecer jurídico nº 338/2022/AJA e o que consta do processo administrativo MA-528/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução Administrativa nº 204/2022 referente à concessão de pensão por morte a Micineia Rubens de Souza, a fim de adequá-la às matérias tratadas nos ESAP's 334/2022 e 08/2022, nos quais, respectivamente, determinam que o cálculo da pensão deve ser feito a partir dos proventos de aposentadoria que o servidor falecido teria direito, bem como, deve-se destacar do valor do benefício da Pensão o valor da Parcela Compensatória a qual o servidor falecido incorporou em seus proventos.

Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 204/2022 com a seguinte redação:
“Art. 1º Deferir pensão por morte a Micineia Rubens de Souza, em virtude do falecimento de seu cônjuge, o servidor em atividade JOÃO CAMPOS DE SOUZA, ocorrido em 27-5-2022, com fundamento nos artigos 215 e art. 217, I, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei. 13.135/2015 na seguinte forma: I - O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria da instituidora, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005, c/c o art. 3º da EC 103/2019 e NI 33521/2020/ME, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional no 103/2019 e § 4º, c/c art. 16, caput, inciso I, da Lei Federal no 8.213/1991; II – O provento de aposentadoria que servirá como base para o cálculo da pensão será integral e deverá ser acrescido das seguintes vantagens, as quais passarão a fazer parte do mesmo: a) Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; b) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), no percentual de 11% (onze por cento) sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, II, da MP nº 2.225/2001; c)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 348/2022

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – 4/10 (quatro décimos) da função comissionada de Oficial Especializado – FC-05, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; d) Conversão da VPNI Quintos/Décimos em PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 6/10 (seis décimos) de Oficial Especializado – FC-05, fundamentada na decisão prolatada pelo STF na RE 638.115, e e) Adicional de Qualificação (AQ), na ordem de 7,5% (sete e meio por cento), sobre o vencimento básico do cargo pela Especialização em Direito Processual Civil, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016 III – A rubrica PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 6/10 (seis décimos) de Oficial Especializado (FC-05) será destacada do valor da pensão, conforme procedimento padronizado MA 08/2022. IV - O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; V - A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, posto a requerente atender ao disposto no item 6, letra “b”, inc. VII, art. 222 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015, bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra “c”, item 6 da Lei n.º 8.213, 1991; VI - A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 27/05/2022, data do óbito, posto que o benefício foi requerido de acordo com o art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região.